



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 502/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1748/2005 AI: 1/200500120

RECORRENTE: JOSÉ BARBOSA BRITO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. *Infração constatada através do confronto entre os valores de saídas informados na GIM e recolhidos e os valores de saídas registrados na Leitura da Memória Fiscal. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por preterição do direito de defesa e do contraditório durante o procedimento fiscal. **Dispositivo infringido:** arts. 73, 74 e 278, I a V do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa supra no exercício de 2003 não apurou devidamente o ICMS sobre suas operações, gerando falta de recolhimento no valor de R\$ 972,00 conforme apurado entre os valores informado nas GIM's e valores levantados tendo como base as saídas lidas na memória fiscal do ECF da empresa. Ver informação complementar anexa." *S*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O principal fez o montante de R\$ 972,00 e a multa igual valor.

O agente fiscal esclarece nas Informações Complementares que a infração foi constatada comparando os valores declarados nas GIM's e recolhidos, com os valores levantados tendo como base as leituras "Z" lidas na memória fiscal. Acosta relatórios (fls 10 e 11) com confronto entre os valores e cópias de Leituras da Memória fiscal (fls. 16 a 84).

A autuada impugnou o lançamento tributário argüindo que durante o procedimento fiscal teve preterido o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Solicita seja realizada outra fiscalização.

Em 1ª instância o feito fiscal foi mantido na íntegra.

Inconformado, o sujeito passivo recorreu da decisão singular. Em suas razões afirma, preliminarmente, não ter havido ampla defesa e contraditório durante o procedimento fiscal. No mérito afirma que possuía crédito retido superior a 08 (oito) vezes o valor da autuação.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS constatada através do confronto entre os valores de saídas informados na GIM e recolhidos e os valores de saídas registrados na Leitura "Z" encontrada na Leitura da Memória Fiscal.

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do auto de infração em virtude de que durante o procedimento fiscal não lhe teria sido propiciada a ampla defesa e o contraditório por parte do agente autuante.

✍

No entanto, conforme esclareceu a Consultora Tributária no Parecer 456/2006 (fl. 108):

"...a fase de fiscalização assemelha-se a fase do inquérito policial, ou seja, serve apenas para buscar provas e indícios de que houve uma infração, não havendo ainda nenhum processo e nem uma acusação formalizada, portanto, não há contraditório, sendo a participação do contribuinte informal e opcional."

No que diz respeito ao mérito, a recorrente argumenta que possuía saldo credor suficiente para absorver o débito do imposto ora exigido.

Ocorre que as divergências foram constatadas pela autoridade fiscal em praticamente todos os meses de 2003, no entanto, após refazer a conta corrente do ICMS (crédito, débito e saldo), a falta de recolhimento somente foi constatada no mês de abril/2003, o que demonstra que os saldos credores existentes nos demais meses foram suficientes para não importar em falta de recolhimento.

Desse modo, observando o descumprimento dos arts. 73, 74 e 278, I,II,III,IV e V do Decreto 24.569/97, considero irreparável o presente lançamento tributário que exige o principal e multa nos termos que dispõe o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 972,00
MULTA.....R\$ 972,00




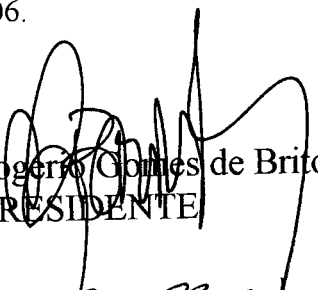
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ BARBOSA BRITO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

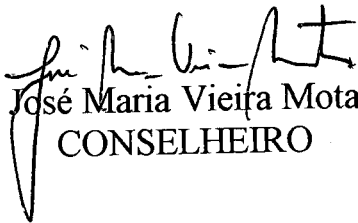
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2006.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO